



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11020.900029/2010-51  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1003-000.401 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 07 de dezembro de 2022  
**Assunto** COMPENSAÇÃO  
**Recorrente** COMABE AUTOMAÇÃO DE ESCRITORIOS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Faria e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 09-66.527 (e-fls. 79/84), proferido pela 1ª Turma da DRJ/JFA que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

A Contribuinte afirmou que transmitiu as PER/DCOMP's 28307.02532.270505.1.7.02-8058, 21957.42384.270505.1.7.02-3655, 05778.16714.270605.1.3.02-0299, 27793.67132.220705.1.3.02-6770, 38109.72801.240805.1.3.02-0520, 16897.24229.220905.1.3.02-9906, 26405.52538.261005.1.3.02-8077, 41530.22289.141105.1.3.02-5327, 23616.76703.261205.1.3.02-4780, com a utilização do Saldo Negativo de IRPJ no exercício de 2004, no valor total de R\$ 202.897,94.

Fl. 2 da Resolução n.º 1003-000.401 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11020.900029/2010-51

Após a análise dos documentos apresentados pela Recorrente, a DRF confirmou as parcelas do crédito no valor total de R\$ 195.626,89 a título de estimativas pagas, pagamentos e retenções na fonte no ano calendário de 2004.

A autoridade julgadora de 1ª Instância fundamentou no acórdão proferido “que para que sejam não homologadas as compensações das estimativas declaradas em DCOMP, basta que o direito creditório pleiteado pela contribuinte não seja líquido e certo, ou seja contrarie o disposto no art. 170, caput, do CTN”.

Concluiu ainda a DRJ, que “sendo assim, não se deve admitir a inclusão, no saldo negativo do período, da estimativa cuja compensação foi não homologada, antes de regularmente extinta pelo pagamento ou pela reforma da decisão administrativa que não homologou a compensação. Desse modo, deve ser observada nos respectivos processos de cobrança, inclusive a fim de evitar eventual duplicidade de exigência, a repercussão das decisões definitivas que versaram sobre não homologação de compensação”.

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 92/98) colacionando o Recibo de Consolidação de Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente- Art. 1º- Demais Débitos no Âmbito da RFB- Demonstrativo da Consolidação (e-fls.99/101), destacando em síntese que:

“ (...)

## II – Dos Fatos

### a) Despacho Decisório

A exigência fiscal diz respeito a homologação parcial da compensação declarada na PER/DCOMP 23616.76703.261205.1.3.02.4780, tendo em vista suposta insuficiência de crédito para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo na referida PER/DCOMP.

Diante disso, pretende o Recorrido o pagamento do valor de R\$ 6.357,91, acrescidos de multa e juros, totalizando o valor de R\$ 10.652,21 (dez mil seiscentos e cinquenta e dois mil e vinte e um centavos).

### b) Da Manifestação de Inconformidade

A Recorrente evidenciou que o Fisco pretende além de exigir os valores ora cobrados com base nos PER/DCOMP's apresentados, também excluir estes valores da composição do saldo credor apurado na DIPJ (2005 ao ano-calendário 2004) estará cobrando os mesmos valores novamente em futuras compensações. Ou seja, estará cobrando duas vezes a mesma diferença o que torna a tributação em cascata dos mesmos tributos inúmeras vezes.

### c) Acórdão Recorrido

Analisando as razões de inconformidade da Recorrente a DRJ/JFA em Juiz de Fora/MG entendeu pela improcedência da manifestação oposta pela Recorrente em acórdão que restou assim consignada.

(...)

## IV- Razões do Recurso

Em que pese o louvável esforço contido nas alegações dos ilustres integrantes do Colegiado ora recorrido, a Recorrente está certa de que a Egrégia Turma dará provimento ao presente Recurso, depois de melhor sopesar as razões apresentadas por ocasião da inconformidade, que, a seguir, serão reiteradas e adicionadas de esclarecimentos complementares, em vista da:

## a) Comprovação do Crédito considerado insuficiente

Primeiramente cumpre referir que não prospera o argumento utilizado pelo DD Relator Auditor Fiscal no que tange a argumentação de que o crédito é insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pela Recorrente na PER/DCOMP, senão vejamos.

(...)

Ocorre que, ao receber os citados despachos decisórios, a Recorrente ao invés de apresentar manifestação de inconformidade, optou por parcelar o crédito não reconhecido e reconhecido em parte. Ou seja, em 28/07/2011 a Recorrente aderiu ao Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009, conforme comprova o Recibo de Negociação de Parcelamento de Dívidas juntado a presente (doc. 01).

Para que não se tenha dúvidas do alegado, e conseqüentemente do crédito existente da Recorrente verifica-se que no documento denominado Discriminação dos Débitos Seleccionados para a Consolidação (doc. 02), consta ambos os valores constantes nos despachos acima colacionados, quais sejam, o valor de R\$ 6.574,71 (seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos) e R\$8.338,84 (oito mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta e quatro centavos), os quais foram quitados através do referido pagamento.

(...)

Em que pese a RFB entender pela inexistência do crédito, eis que a Recorrente pagou o crédito exigido através do parcelamento, não há dúvidas de que após a quitação do parcelamento pela Recorrente, o crédito subsistiu garantindo o seu direito de utiliza-lo através de novas PER/DCOMP's, como ocorreu in casu.

Portanto, resta comprovado o crédito da Recorrente, razão pela qual deverá ser reconhecida e homologada as compensações decorrentes desse crédito válido e existente.

## b) Da validade e da existência de crédito na PER/DCOMP n.º 23616.76703.261205.1.3.02-4780

(...)

Assim, se a Recorrida além de cobrar os valores com base nas PER/DCOMP's apresentadas, excluir os mesmos valores da composição do saldo credor apurada na DIPJ, in casu DIPJ 2005 ano-calendário 2004, estará exigindo da Recorrida duas vezes o mesmo tributo, tornando a tributação em cascata.

Isto porque, a não homologação das declarações de compensação das estimativas mensais, é fato que os valores das estimativas já estão sendo cobrados nos processos administrativos decorrentes daquelas declarações de

Fl. 4 da Resolução n.º 1003-000.401 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11020.900029/2010-51

compensação e, assim, não podem afetar a apuração do crédito de saldo negativo em exame posterior.

Ora, se a decisão final do processo administrativo for desfavorável o contribuinte ora Recorrente, será compelido a realizar o pagamento das respectivas exigências fiscais, que resultará na liquidação das estimativas mensais, as quais irão compor o saldo negativo do ano-calendário, que deu origem a declaração de compensação posteriormente não homologada por essa razão.

(...)

#### V- Do Pedido

Em face do exposto, de tudo mais que consta nas razões deste recurso e dos autos e rogando, sobretudo, pelos doutos suprimientos do saber jurídico dos ilustrados integrantes desta Egrégia Corte de Justiça Administrativa, espera a Recorrente que o presente recurso seja admitido, conhecido e provido, reformando-se a decisão recorrida, no sentido de reconhecer o crédito de IRPJ apurado no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, no valor de 202.531,00 e consequentemente homologando-se a totalidade do débito compensado neste processo”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento inclusive para os efeitos do inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional.

A Recorrente discorda do acórdão de piso sob o argumento de que tem direito ao reconhecimento do direito creditório integral para que seja homologada a declaração de compensação n.º 23616.76703.261205.1.3.02-4780.

#### **Do Direito Creditório Pleiteado**

Conforme mencionado no relatório, a matéria em debate nos autos refere-se a homologação parcial do direito creditório decorrente de saldo negativo de IRPJ declarado na DCOMP n.º 23616.76703.261205.1.3.02-4780.

Fl. 5 da Resolução n.º 1003-000.401 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11020.900029/2010-51

Há que se destacar que o saldo negativo, que deu origem ao crédito informado na declaração de compensação, foi composto por imposto de renda retido na fonte e estimativas pagas.

### **Das Retenções na Fonte**

Inicialmente, cabe destacar que não houve na manifestação de inconformidade, tampouco no recurso voluntário, menção aos valores de retenção na fonte não confirmados pela DRF.

### **Das Estimativas não compensadas**

Em suas razões recursais, a Recorrente noticiou que parcelou o crédito não reconhecido e reconhecido em parte aderindo ao Parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/2009 em 28/julho/2011.

Informou ainda, que colacionou com o presente recurso o Recibo de Negociação de Parcelamento de Dívidas, destacando que o valor de R\$ 6.574,71 relativo ao Despacho Decisório n.º. 84978011 e R\$ 8.338,84 relativo ao Despacho Decisório n.º. 8463019 foram pagos através do referido parcelamento.

Outrossim, embora constem dos autos o mencionado parcelamento e-fls. 99/101, não existem informações robustas que permitam seja formado o convencimento de que os referidos débitos encontram-se adimplidos.

Dessa forma, para que eu possa formar minha convicção sobre a existência do alegado indébito e tem vista os débitos apontados como quitados pela Recorrente, bem como o início de prova pela mesma produzida, com observância do disposto no art. 18 do Decreto n.º 70.235, de 1972, voto em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem para que esta proceda uma demonstração detalhada com a memória de cálculos para aferir a verossimilhança, a clareza, a precisão e a congruência das alegações constantes na peça recursal e ainda se pronuncie sobre a fase dos débitos controlados no presente processo, o direito creditório reconhecido com a juntada dos respectivos documentos e ainda:

(a) a Unidade de Origem, confirme a existência dos parcelamentos informados pelo contribuinte, caso positivo, se os débitos de R\$ 6.574,71 relativo ao Despacho Decisório n.º. 84978011 e R\$ 8.338,84 relativo ao Despacho Decisório n.º. 8463019 foram pagos através do referido parcelamento.

(b) os débitos confessados nos Per/DComp tratados no presente processo a serem compensados com todas as especificações;

Fl. 6 da Resolução n.º 1003-000.401 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 11020.900029/2010-51

(c) débitos em aberto, se houver e

(d) demonstrativos elaborados com base no sistema “SAPO” homologado pela Coordenação-Geral de Arrecadação e Cobrança (Codac)/RFB tais como Listagem de Créditos/Saldos Remanescentes, Listagem de Débitos/Saldos Remanescentes e o Demonstrativo de Compensação.

A autoridade designada para cumprir a diligência solicitada deverá elaborar o Relatório Fiscal circunstanciado e conclusivo sobre os fatos averiguados.

A Recorrente deve ser cientificada dos procedimentos referentes às diligências efetuadas e do Relatório Fiscal para que, desejando, se manifeste a respeito dessas questões com o objetivo de lhe assegurar o contraditório e a ampla defesa com os meios e recursos inerentes (inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Após que os autos retornem ao CARF para a continuidade de julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado.